### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1500076-04.2018.8.26.0556

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de Origem: IP - 2043816/2018 - 04° D.P. ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: VICTOR WILLYS DA SILVA PESSOA Vítima: JESSICA PATRICIA LACERDA

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso

Aos 13 de dezembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado VICTOR WILLYS DA SILVA PESSOA e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pelo MM. Juiz foi dito que autorizava a oitiva da vítima, Jéssica Patrícia Lacerda, sem a presença do réu, por se sentir constrangida, conforme declarara, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. A vítima, acima nominada, procedeu ao ato de reconhecimento,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

observando, em uma sala específica para tal fim existente no Fórum, 03 (três) indivíduos presos, cada qual segurando numeração entre 1 (um) e 3 (três), na seguinte ordem: 01-Adilson Donizetti Francisco – matrícula 483.173-1; 02- Victor (réu nestes autos); 03-Jonas Gomes Heleno – matrícula 399.655-0. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas Reginaldo Tomaz, Valéria Pereira de Oliveira, Lindete Ribeiro da Silva e o réu foi interrogado. Todos os atos foram gravados em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Ausente a testemunha Caroline de Souza Freitas, requisitada à fl. 183, porém não apresentada, por estar em viagem, conforme noticia o ofício juntado nos autos (fl. 92). O Promotor de Justiça e o Defensor Público desistiram da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pelo Magistrado, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz, VICTOR WILLYS DA SILVA PESSOA como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal (fls. 47/50). A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2.018 (fls. 51/52). Citado (fl. 58), o réu ofereceu resposta escrita a fls. 63/64. A r. decisão de fls. 73/74 afastou as hipóteses da rejeição da inicial e de absolvição sumária, dando início à instrução. Na fase instrutória, foi ouvida a vítima JÉSSICA PATRÍCIA LACERDA, a testemunha de acusação Reginaldo Thomaz e as de defesa: Valéria Pereira de Oliveira e Lindete Ribeiro da Silva. Ao final, foi interrogado o réu. É o relatório. A pretensão punitiva do Estado merece procedência. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10; auto de exibição e de apreensão do aparelho celular (fl. 11); e pelas provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o réu exerceu o direito constitucional ao silêncio (fl. 09). Em Juízo, disse que: "praticou o crime porque estava precisando de dinheiro para pagar o aluguel. Não se lembra se puxou o cabelo dela. Usou de força para subtrair o aparelho. Nega que a tenha empurrado. Não estava com qualquer objeto nas mãos. Não tinha feito uso de drogas nem álcool". A confissão está corroborada pelas demais provas coligidas. A vítima JÉSSICA PATRÍCIA LACERDA disse que: "estava indo trabalhar no Atacadão e viu o acusado vindo atrás de si. Começou a correr e o réu a perseguiu. Ele estava com um objeto na mão e chegou a encostá-lo contra o corpo da declarante. O réu disse 'passa tudo' e tomou o aparelho celular. Junto ao telefone estava um cartão de

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3

passe, um cartão de crédito e cerca de R\$ 30,00 em dinheiro. A depoente tentou reaver o bem, mas réu a puxou com força, inclusive, machucando o pulso dela, e deixou o local. A ofendida ligou para seu marido, que acionou a Polícia Militar. Pouco tempo depois, soube que o acusado foi preso. Dirigiu-se ao local da prisão, acompanhada de seu marido, viu o réu e o reconheceu. Depois, também fez o reconhecimento na Delegacia de Polícia, com seguranca. Seu celular foi recuperado, bem como o cartão de passe, mas o cartão de crédito e os R\$ 30,00 não". Realizado o ato judicial de reconhecimento, reafirma que reconhece o acusado, sem sombra de dúvidas, como o autor do crime. É o que segura a placa de n.º 02. O soldado PM Reginaldo Thomaz disse que: "foi acionado via COPOM para atender ocorrência de roubo a transeunte. A vítima disse que foi abordada por um indivíduo, que a puxou pelos cabelos e colocou um objeto nas costas dela. Com violência e grave ameaça, o acusado subtraiu o celular dela. Patrulhou pelo local e encontrou o indivíduo com as características indicadas pela vítima. Ao avistar a viatura, o suspeito empreendeu fuga e entrou em um terreno baldio perto do shopping tropical. Partiram ao seu encalço e o encontraram deitado perto de uma árvore. O celular foi encontrado enterrado embaixo do réu. O acusado confessou a subtração. Ele foi apresentado à vítima e ela o reconheceu". A informante Valéria Pereira de Oliveira, esposa do réu, disse que: "VITOR estava fazendo um 'bico' como ajudante de pedreiro e o que mais aparecesse, porque a família passava por uma situação financeira. Ele não tem problemas com drogas". A testemunha de defesa Lindete Ribeiro da Silva disse que: "é tia do acusado. Na época da prisão, ele trabalhava como mototáxi, mas a família passava por dificuldades". Como se vê, está formando coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. Em sede de dosimetria da pena, o Ministério Público requer a majoração da pena-base, visto que o réu se valeu de instrumento pontiagudo para infligir temor à vítima. Não há dúvidas de que o objeto, conquanto não seja arma de fogo, imprimiu maior medo à vítima, tornando-a subjugada e psicologicamente incapaz de esboçar defesa, o que decerto facilitou sobremaneira a prática do crime. Com efeito, o desvalor da conduta, independentemente do grau de vulnerabilização da integridade física da ofendida, recomenda a majoração da pena-base. Não se poderia colocar no mesmo patamar o agente que pratica assalto "de mãos limpas" com aquele que emprega instrumento pontiagudo. Esse tratamento

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

significaria, a um só tempo, uma injustiça ao que cometeu o assalto sem qualquer arma e um incentivo aos potenciais roubadores para que sempre empreguem armas brancas, já que a reprimenda seria a mesma. As consequências do crime também recomendam a exasperação, visto que a vítima informou, em Juízo, que perdeu parte dos movimentos do pulso em razão da agressão praticada pelo réu. Na segunda fase, pleiteia-se a exasperação com base na reincidência específica (fls. 22/23). Postula-se que não seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea, porque o réu negou o emprego de violência e o uso do objeto pontiagudo. Ao final, inexistem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda. Sobre o início da expiação, recomenda-se a estipulação do regime inicial fechado, que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do grave delito perpetrado. Roubos a transeuntes em que a grave ameaça é exercida por meio arma branca causam enorme abalo aos cidadãos de bem, que hoje vivem atemorizados com a crescente onda de violência nas cidades. É preciso fixar o regime inicial fechado, não apenas como retribuição proporcional ao grave crime cometido, como também para sujeitar o agente a dois exames de progressão prisional antes de que retorne à liberdade. Os assaltos afligem a Sociedade e causam enorme sensação de insegurança. Torna-se, portanto, imperioso evitar a reincidência (mais uma, porque a primeira pena não surtiu o efeito desejado), o que será favorecido com a exigência de dois avanços de regime penitenciário. O quantum da reprimenda e todas as circunstâncias sobreditas exigem a fixação do regime inicial fechado, assim como impedem a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e o sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se o réu nos termos explanados.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, VICTOR WILLYS DA SILVA PESSOA vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 157, caput, do CP. Da fragilidade probatória: a acusação não amealhou provas suficientes para a condenação. Os policiais militares não presenciaram o roubo. Não houve prisão em flagrante. O réu foi preso tempos depois, distante do local dos fatos. O aparelho celular não foi encontrado sob a posse direta do réu, mas jogado em um terreno. O reconhecimento feito em solo policial foi frágil e não pode subsidiar decreto condenatório. A vítima não descreveu de forma adequada a violência ou a grave ameaça. Ausente, pois, prova de elementar do tipo penal. O réu negou o uso de violência e da

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

grave ameaça. Disse que meramente arrebatou o bem. Ou seja, frágil, pois a prova de autoria do crime, devendo o processo encontrar desfecho absolutório. Subsidiariamente, peço a desclassificação para o crime de furto. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevála. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), compensando-a com a reincidência. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ).". Por fim, pelo Magistrado foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. VICTOR WILLYS DA SILVA PESSOA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 157, caput, do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 31 de agosto de 2018, por volta de 10h58, na Rua Airton Senna da Silva, sem número, bairro Jardim Panorama, neste município de Araraquara, subtraído, para si, mediante grave ameaça e violência física, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, pertencente à Jéssica Patrícia Lacerda. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 01/07), o acusado foi qualificado (pág. 12), pregressado (pág. 13) e recebeu nota de culpa (págs. 14/15), ocorrendo a respectiva conversão em prisão preventiva (págs. 24/29). Recebida a peça acusatória de págs. 47/49, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/39), por decisão proferida em 18 de setembro de 2018 (págs. 51/52), o réu foi pessoalmente citado (pág. 58) e ofereceu defesa inicial (págs. 63/67), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 73/74). Nesta audiência de instrução, colheram-se as declarações da vítima, bem como foram inquiridas uma testemunha arrolada pelo autor e outras duas indicadas pelo acusado, tendo ocorrido a desistência quanto à oitiva de uma outra, procedendo-se, então, ao interrogatório deste. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por fragilidade probatória e, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o crime de furto, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de reconhecimento de pessoa (pág. 06), o auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 11), o

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

auto de avaliação (pág. 37), o laudo do exame pericial realizado na ofendida (págs. 40/41), bem como a folha de antecedentes do acusado (págs. 18/21) e a certidão cartorária pertinente (págs. 22/23). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. A vítima Jéssica Patrícia Lacerda revelou a ocorrência da subtração violenta noticiada na exordial, declarando que estava caminhando para o trabalho no supermercado Atacadão quando foi perseguida e abordada por trás por um indivíduo, o qual encostou nas suas costas um objeto prateado pontiagudo e puxou-a pelos cabelos, exigindo a entrega dos pertences, bem como que ele lhe tomou o aparelho de telefone celular, em cuja capa ainda estava um cartão de passe, um cartão de crédito da sua genitora e valor em dinheiro, torcendo a sua mão para trás de forma a lesionar seu pulso esquerdo, e evadiu-se após empurra-la, sendo que, acionados, os policiais militares conseguiram localizar o autor, por ela reconhecido, e recuperar tal aparelho, embora desacompanhado do cartão bancário e do numerário que estavam juntos. Não hesitou em nenhum momento ao imputar ao acusado a prática delitiva em questão, tendo procedido ao reconhecimento do mesmo na delegacia de polícia, consoante auto próprio lavrado, e em juízo, em procedimento realizado com a observância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, nada havendo nos autos que infirme o vigor do ato. Os policiais militares Reginaldo Tomaz e Caroline de Souza Freitas, esta ouvida somente esfera inquisitiva, por sua vez, relataram que, acionados para atender a ocorrência, dirigiram-se para o local e, após manterem contato com a ofendida, pela qual tomaram conhecimento do evento e das características do roubador, intensificaram o patrulhamento na região com vistas à sua localização e avistaram o réu, que se enquadrava na descrição fornecida, nas proximidades do Shopping Tropical, sendo que, ao perceber que seria abordado, o mesmo evadiu-se ingressando num terreno baldio situado aos fundos, onde o encontraram deitado em meio à vegetação e, embaixo de onde estava, enterrado no solo, um aparelho telefônico, tendo a vítima reconhecido ambos. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra da ofendida e das testemunhas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto capaz de justificar algum interesse em

prejudicar o denunciado gratuitamente, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade, destacando-se que o relato coletado na fase investigatória, desde que em harmonia com os dados probantes produzidos nesta sede, como no caso, dispõem de inegável força probatória. Em abono ao vigor da narrativa da vítima, cumpre notar que o exame pericial a que se submeteu apurou que ela apresentava dor à palpação na região posterior lateral do pulso esquerdo e limitação de movimento de extensão do punho esquerdo. De outra parte, o próprio acusado admitiu, durante interrogatório judicial, após exercer seu direito ao silêncio perante a autoridade policial (pág. 07), a execução da subtração, com a retirada do aparelho telefônico à força, sem, todavia, a utilização de violência, alegando que estava precisando de dinheiro para pagar o aluguel e a conta de água e não se lembrar de haver puxado os cabelos da ofendida, bem como negando o emprego de instrumento para tanto, empurrão ou ameaça. Entretanto, a sua versão amena está isolada no quadro probatório disponível e foi contrariada pela prova oral colhida, não merecendo prosperar, na consideração de que, no confronto entre a palavra da vítima, de um lado, e o só relato do réu, de outro, há de prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de convicção coligidos, como na espécie, de modo que há de se reconhecer o emprego de violência física na ação, não tendo cabimento a desclassificação postulada pela Defesa. Ademais, a justificativa apresentada não convence, por não ser tolerável a prática de infrações penais como meio de solucionar dificuldades econômicas transitórias e, além disto, não produziu o acusado prova idônea alguma de que estava vivendo em situação de miséria à época, como lhe incumbia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, não tendo demonstrado, ainda, a imprescindibilidade de se recorrer a esta prática criminosa, executada mediante o uso de violência, para contorna-la, mesmo porque sua esposa trabalhava à época. Aliás, Valéria Pereira de Oliveira e Lindete Ribeiro da Silva, cônjuge e tia do denunciado, em nada puderam contribuir para o esclarecimento do fato, já que, sobre a primeira ser suspeita de parcialidade por conta do vínculo com ele mantido, o que motivou a dispensa do compromisso legal, limitaram-se a fornecer informes vagos sobre a situação de trabalho dele e os problemas financeiros enfrentados. Assim é que os elementos disponíveis nos autos não oferecem amparo à caracterização de excludente de ilicitude,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

enquanto causa de justificação do comportamento, resultando claro que inexistia qualquer situação de perigo à vida ou saúde sua ou de seus familiares apta a justificar o ato típico, manifestamente realizado com vistas à obtenção de puro proveito econômico. Portanto, a configuração do estado de necessidade, na forma definida no art. 24, do Código Penal, demandaria a prova, não produzida pelo réu, da atualidade do perigo e da efetiva impossibilidade de superá-lo por outros meios, de maneira que se impõe o afastamento da tese. Trata-se, ademais, de roubo consumado, porque o réu conseguiu se apoderar da res, despojando dela a vítima, somente tendo sido, aliás, recuperada em parte. Neste cenário, resulta claro que o acusado subtraiu, com fim de assenhoramento definitivo, mediante violência física, o bem descrito na peça vestibular, nada havendo nos autos que possa infirmar a fidedignidade das declarações e dos depoimentos colhidos da vítima e da testemunha inquiridas durante a instrução processual, revestindo-se a prova produzida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobre ser plenamente válida, da robustez necessária a embasar um decreto condenatório. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao tipo penal contemplado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, já que inexistentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando a intensidade da violência física utilizada que acarretou agravamento de dores e limitação de movimento no pulso da vítima, bem como o emprego de um instrumento pontiagudo na ação que expôs a incolumidade da vítima a maior perigo, constituindo consequência e circunstância gravosas aptas a recrudescer a reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base em 04 anos e 08 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa, elevando-a do piso cominado em 1/6 (um sexto) em razão destes elementos desabonadores. Em vista da caracterização, de um lado, da agravante da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma), derivada do fato de a prática da infração que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de outra condenação por igual delito, conforme certidão de págs. 22/23, não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado período depurador, e, de outro, da presença da atenuante genérica da confissão espontânea (art.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL

dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

65, inc. III, alínea "d", do CP), a revelar aspecto positivo da personalidade da agente, já que, apesar de parcial e qualificada, foi utilizada para formação do convencimento, o que impõe a sua admissão, à vista do teor da Súmula nº 545, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho as sanções em igual patamar, em atenção ao caráter preponderante de ambas (art. 67, CP), a autorizar a respectiva compensação integral, em conformidade com o entendimento consolidado pelo mesmo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos, tornando-as definitivas, à míngua de outras causas de modificação, anotando que a orientação mais recente da referida Corte é neste sentido também na situação de recidiva específica, consoante aresto assim ementado: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAPUT DO ART. 12, CAPUT, C.C. ART. 18, INCISO IV, AMBOS DA LEI N.º 6.368/1976. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 3. A Terceira Seção do STJ, "no julgamento do HC n. 365.963/SP, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, pode ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, desde que esta tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador, como no caso (Súmula 545/STJ), demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do agente que ostenta outra condenação pelo mesmo crime" (AgRg no HC 356.065/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018). (...) (HC nº 470.062/SC - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - Data do julgamento: 18/10/2018 - Data da publicação/Fonte: DJe 07/11/2018). Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado, à vista de exegese sistemática do disposto no art. 33, § 2°, do aludido Código, por força da respectiva dimensão, associada à recidiva do réu, verificada enquanto ainda no cumprimento de reprimenda anteriormente aplicada, e às circunstâncias judiciais desfavoráveis. Apresenta-se incabível, por outro lado, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, seja considerando a extensão daquela sanção, seja por conta da reincidência específica em crime doloso e do fato de a infração em questão ter sido praticada com violência à pessoa, assim como a concessão do sursis, pelos dois primeiros

fundamentos. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante de 11 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, diante da situação de desemprego informada e à falta de outras informações seguras acerca da situação econômica do acusado. Nego-lhe, por derradeiro, a prerrogativa de aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada pelo mesmo nesta empreitada criminosa executada com violência à pessoa e diante da reiteração delitiva, a fundamentar a convicção de que, em liberdade, voltará a delinquir, prosseguindo na senda criminosa que se desenha nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Victor Willys da Silva Pessoa, portador do R.G. nº 55.350.484 SSP/SP (ou 71.668.233), filho de José Duarte Pessoa e de Gracilene Ribeiro da Silva, nascido em Manaus/AM em 24/01/1985, por incurso no art. 157, caput, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 11 (onze) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negando-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Oportunamente, lance-se o nome dele no rol dos culpados e expeçase guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral, ao IIRGD, à vítima e ao juízo da execução criminal, para os fins do art. 117, inc. VI, do Código Penal, n° certificando-se do condenação, ainda, nos autos Processo 0009714-14.2016.8.26.0037, desta Vara. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, porém, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista do estado de insuficiência de recursos delineado nos autos.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Promotor de Justiça manifestou o interesse em não interpor recurso; no mesmo sentido, o acusado e o Defensor. Pelo MM. Juiz foi homologada a renúncia ao direito

de recorrer pela Acusação e pela Defesa, determinando que se certifique, na presente data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público e ao réu, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz: Assinado digitalmente